



## Decisão sobre instalação de CPI do Apagão Aéreo é adiada

O ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal, pediu informações à Mesa Diretora da Câmara dos Deputados e ao presidente da Casa, Arlindo Chinaglia (PT-SP), antes de decidir se determina ou não a instalação da CPI do Apagão Aéreo.

De acordo com o ministro, é importante requisitar informações, principalmente porque Chinaglia “reconheceu atendidos os requisitos constitucionais necessários à criação da CPI em causa”. Depois da chegada das informações, Celso de Mello analisará se o direito das minorias legislativas foi ferido, como alegam os autores do pedido — deputados federais Antônio Carlos Pannunzio (PSDB-SP), Fernando Coruja (PPS-SC), Júlio Redecker (PSDB-RS) e Onyx Lorenzoni (PFL-RS).

Na Câmara dos Deputados, o requerimento da CPI foi protocolado pelos deputados tucanos Vanderlei Macris (SP) e Otávio Leite (RJ). Nele, constavam 211 assinaturas de parlamentares de quase todos os partidos, exceto do PT. O presidente Lula, inclusive, já se posicionou contra a abertura da CPI.

Na semana passada, durante a sessão em que o presidente da Câmara anunciou a abertura da CPI, o líder petista na Câmara, Luiz Sérgio (RJ), levantou uma questão de ordem. O parlamentar argumentou que o requerimento para a criação da comissão não cumpria requisitos constitucionais, como a existência de um fato determinado. Com o argumento, conseguiu a suspensão da instauração no plenário e entrou com recurso na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania para impedir a abertura da CPI. Como houve pedido de vista, a matéria ainda voltará a ser analisada pelos deputados da Comissão.

### Instaure-se a CPI

Na última decisão sobre CPIs, em 9 de março último, o STF negou pedido de liminar para garantir instalação da CPI do Metrô na Assembleia Legislativa de São Paulo. Mas quando entendeu que o direito das minorias estava sendo violado, o Supremo enquadrado o Legislativo.

Foi o que aconteceu na CPI dos Bingos, quando o ministro Celso de Mello sustentou que a investigação parlamentar é um instrumento constitucional colocado à disposição das minorias legislativas. Por essa razão, não se poderia condicionar a criação de CPIs à aprovação da maioria parlamentar. “No momento em que submete um instrumento como esse ao controle da maioria, o exercício concreto do direito de oposição é frustrado”, afirmou o ministro.

Relator da matéria, o ministro Celso de Mello, sustentou o direito de oposição da minoria e que, mesmo em inferioridade numérica, prevalece o direito de investigar o Poder Executivo — ainda que contra a vontade do grupo dominante. O ministro descartou a alegação do então presidente do Senado, José Sarney, de que a discussão da instauração de CPI seja assunto *interna corporis* regulado pelo regimento da causa, demonstrando que a questão é eminentemente constitucional.

O ministro reafirmou o mesmo entendimento no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada pelo PT contra o regimento interno da Assembleia Legislativa de São Paulo. Ao acolher o pedido do PT, o plenário do Supremo revogou dispositivos que exigiam a apreciação dos pedidos de instalação das CPIs pelo Plenário da Assembleia. O entendimento é o de que as comissões de investigação podem ser criadas com um terço dos votos da Casa. O relator da questão foi o ministro Eros



Grau.

Na ocasião, Celso de Mello afirmou que as normas da Assembléia Legislativa paulista “vulneram, gravemente, o exercício — pelas minorias parlamentares que atuam no âmbito do Poder Legislativo do Estado de São Paulo — do direito de fiscalizar, de investigar e de promover o pertinente inquérito parlamentar, ferindo, de modo frontal, a norma de garantia instituída pelo § 3º do art. 58 da Constituição da República, que se estende a todas as esferas do Poder Legislativo: ao Congresso Nacional, às Assembléias Legislativas e às Câmaras Municipais”.

**Leia a decisão sobre a CPI do Apagão Aéreo**

**MED. CAUT. EM MANDADO DE SEGURANÇA 26.441-1 DISTRITO FEDERAL**

**RELATOR: MIN. CELSO DE MELLO**

IMPETRANTE(S): ANTÔNIO CARLOS PANNUNZIO E OUTRO(A/S)

ADVOGADO(A/S): AFONSO ASSIS RIBEIRO E OUTRO(A/S)

IMPETRANTE(S): FERNANDO CORUJA

ADVOGADO(A/S): JOSÉ VIGILATO DA CUNHA NETO

IMPETRANTE(S): ONYX LORENZONI

ADVOGADO(A/S): THIAGO FERNANDES BOVERIO E OUTRO(A/S)

IMPETRADO(A/S): MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

IMPETRADO(A/S): PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

**DESPACHO:** O tema que se veicula no presente mandado de segurança **pode** revestir-se de indiscutível relevo, **se** se configurar a existência, na espécie, de questão **impregnada** de significado constitucional, **como propõem** os ilustres impetrantes, **que sustentam haver sido transgredido**, no caso, **o direito das minorias parlamentares** — fundado no texto da Constituição da República — **à investigação legislativa**.

**É que** — conforme **alegado** nesta impetração — o **eventual** provimento, **pelo Plenário** da Câmara dos Deputados, do recurso (**Recurso** nº 14/2007 – fls. 17) **interposto** contra o indeferimento, pelo Senhor Presidente dessa Casa Legislativa, da questão de ordem (**Questão de Ordem** nº 31/2007 – fls. 13v.) **suscitada** pelo Senhor Líder do Partido dos Trabalhadores (PT) **terá**, como consequência imediata, **a própria extinção** da investigação parlamentar **objeto** do Requerimento de instituição de CPI (**RCP**) nº 01/2007 (fls. 17v./19).

Os ora impetrantes, **ao deduzirem** a sua pretensão mandamental, **registram que os autores** do mencionado Requerimento nº 01/2007,



**invocando** o art. 58, § 3º, da Constituição da República, **solicitam** “a instituição de Comissão Parlamentar de Inquérito para investigar as causas, conseqüências e responsáveis pela crise do sistema de tráfego aéreo brasileiro, chamada de ‘apagão aéreo’, desencadeada após o acidente aéreo ocorrido no dia 29 de setembro de 2006 envolvendo um Boeing 737-800, da Gol (Vôo 1907) e um jato Legacy, da América ExcelAire, com mais de uma centena de vítimas” (fls. 17v.).

**A E. Presidência** da Câmara dos Deputados, **mediante** ato formal, **assim se pronunciou** (fls. 25v.):

“**Ato da Presidência.**

**Satisfeitos os requisitos** do art. 35, ‘caput’, e § 1º do Regimento Interno, **para o requerimento de instituição de CPI nº 1**, de 2007, do Sr. Vanderlei Macris e outros, **esta Presidência dá conhecimento ao Plenário da criação da Comissão Parlamentar de Inquérito** destinada a investigar as causas, conseqüências e responsáveis pela crise do Sistema de Tráfego Aéreo Brasileiro, desencadeada após o acidente aéreo ocorrido no dia 29 de setembro de 2006, envolvendo um Boeing 737-800, da Gol, vôo 1907, e um jato Legacy, da American Excelsior Line, com mais de uma centena de vítimas.

**A Comissão será composta de 23 membros** titulares e de igual número de suplentes, **mais** um titular e um suplente, **atendendo** ao rodízio entre as bancadas não contempladas, **designados** de acordo com os §§ 1º e 2º do art. 33 do Regimento Interno. (...)” (grifei)

**O Senhor Líder** do Partido dos Trabalhadores, **por entender não satisfeita** a exigência **concernente** ao fato determinado, à indicação do número de membros da referida Comissão e à estipulação de prazo certo, **discordou** do Requerimento em questão (RCP nº 01/2007), **suscitando**, em conseqüência, **a já mencionada** questão de ordem, **que foi indeferida** pelo Senhor Presidente da Câmara dos Deputados, **em decisão na qual reconheceu presentes os requisitos constitucionais** necessários à criação da CPI em causa (fls. 27/28).

**Tal deliberação**, como referido, **sofreu** a interposição de recurso **por parte** do Senhor Líder do Partido dos Trabalhadores, **que conseguiu**, do Plenário, **nos termos** do art. 95, § 9º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, **fosse atribuída eficácia suspensiva** a essa impugnação recursal.

**O exame preliminar** dos fundamentos **em que se apóia** esta impetração mandamental **parece sugerir**, em sumária cognição, que, na Câmara dos Deputados, **o direito da minoria** de investigar o Governo, **mediante** utilização do instrumento constitucional da CPI, **ficaria**, em última análise, **presente** o contexto em causa, **inexoravelmente dependente da deliberação dos grupos majoritários** que atuam no âmbito da instituição parlamentar, **eis que** — consoante **sustentado** pelos impetrantes — a criação **da mencionada Comissão estaria sujeita** à aquiescência **da maioria legislativa** resultante da votação, **em Plenário**, do recurso interposto pelo Senhor Líder do Partido dos Trabalhadores.

**É inegável** que a matéria **suscitada** nesta impetração (**desde que efetivamente presentes**, na espécie, **quanto** a ela, os elementos que lhe dão substância) **pode** revestir-se de extrema relevância jurídica, **pois** — **como enfatizado pelo magistério da doutrina** (J. M. SILVA LEITÃO, “**Constituição e Direito de Oposição**”



”, 1987, Almedina, Coimbra; J. J. GOMES CANOTILHO, “**Direito Constitucional e Teoria da Constituição**”, p. 309/312, 1998, Almedina, Coimbra; DERLY BARRETO E SILVA FILHO, “**Controle dos Atos Parlamentares pelo Poder Judiciário**”, p. 131/134, item n. 3.1, 2003, Malheiros; JOSÉ WANDERLEY BEZERRA ALVES, “**Comissões Parlamentares de Inquérito: Poderes e Limites de Atuação**”, p. 169/170, item n. 2.1.2, 2004, Fabris; UADI LAMMÊGO BULOS, “**Comissão Parlamentar de Inquérito**”, p. 216, item n. 5, 2001, Saraiva; MANOEL MESSIAS PEIXINHO/RICARDO GUANABARA, “**Comissões Parlamentares de Inquérito: Princípios, Poderes e Limites**”, p. 76/77, item n. 4.2.3, 2001, Lumen Juris; MARCOS EVANDRO CARDOSO SANTI, “**Criação de Comissões Parlamentares de Inquérito: Tensão entre o direito constitucional de minorias e os interesses políticos da maioria**”, 2007, Fabris Editor, v.g.) — existe, em nosso sistema político-jurídico, tal como já o reconheceu a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal ( ADI 3.619/SP, Rel. Min. EROS GRAU – MS 24.831/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO – MS 24.847/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.), verdadeiro estatuto constitucional das minorias legislativas, o que viabiliza, por isso mesmo, na perspectiva do regime democrático, a proteção jurisdicional ao direito de oposição (que tem, na CPI, um poderoso instrumento de concretização), que deve ser amparado no contexto da prática republicana das instituições parlamentares.

**Tornou-se necessário explicitar** as razões que venho de expor, **pelo fato** de elas ensejarem o reconhecimento, **ao menos** nesta fase preliminar, **da possibilidade** de cognição do presente mandado de segurança. **É que**, tal como **ênfatizado** pelos ilustres impetrantes, **a alegação** de ofensa a direitos **impregnados** de qualificação constitucional **legitimária** — superada eventual objeção fundada no caráter “*interna corporis*” dos atos questionados — **o exercício**, pelo Supremo Tribunal Federal, **da jurisdição** que lhe é inerente, **considerada a natureza mesma** da controvérsia ora em exame ( RTJ 173/805-810, 806, Rel. Min. CELSO DE MELLO, **Pleno**).

Assentadas tais premissas, e tendo presente o alto significado que assume, em nosso sistema político-jurídico, o postulado constitucional da separação de poderes (CF, art. 2º), entendo prudente, antes de qualquer decisão, requisitar informações à eminente autoridade ora apontada como coatora, notadamente porque Sua Excelência, na condição de Presidente de uma das Casas do Congresso Nacional, reconheceu atendidos os requisitos constitucionais **necessários** à criação da CPI em causa.

**Prestadas** tais informações, **apreciarei**, então, o pedido de medida cautelar.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007 (**21h15**).

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

**Date Created**

14/03/2007